

Belém (PA), 19 de janeiro de 2022.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 040/2021 – Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA ININTERRUPTA, DIURNA E/OU NOTURNA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA, ABERTURA E FECHAMENTO COM CUSTÓDIA DE CHAVES DAS DEPENDÊNCIAS DO BANPARÁ, e GUARDA DE BENS DE PEQUENOS VOLUMES, visando inibir e obstar ações criminosas, garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio do BANPARÁ em suas Unidades.

À
CEFOP SEGURANÇA PRIVADA LTDA.,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE n° 040/2021, em que essa empresa questiona item do Edital e do Termo de Referência (Anexo I do Edital), segue a manifestação do Banco após análise da área técnica:

1) QUANTO À INADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA 5.1.1 DO EDITAL AO QUE ESTABELECIDO EM LEI

A impugnante sustenta que verifica-se que Edital estabelece que:

5.1. Qualquer cidadão ou agente econômico poderá pedir esclarecimentos e impugnar o edital, em requerimento escrito que deve ser apresentado, exclusivamente por meio eletrônico (internet), enviando para o e-mail cpl-1@banparanet.com.br.

5.1.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser apresentados até às 16 horas (horário local) do 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia 17/01/2022.

Sustenta a impugnante que a referida cláusula informa o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame como sendo o prazo fatal para pedidos de esclarecimentos e impugnações. Contudo, prossegue a impugnante, o Art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, ATÉ TRÊS DIAS ÚTEIS anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Aduz a impugnante que se observa que o Edital fixou prazo de 05 (cinco) dias anteriores à sessão para pedidos de esclarecimento e impugnações, dissonante da lei que estabelece prazo de 03 (três) dias, o que enseja violação ao princípio de legalidade, merecendo imediata reparação, sob pena de nulidade.

1.1 Manifestação do pregoeiro:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Preliminarmente, é verdadeira a afirmação de que o Decreto N° 10.024/19 estabelece prazo de impugnação ao edital de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o seu artigo 24.

Contudo, pela disciplina da Lei n° 13.303/16, os prazos para impugnação de editais de licitações das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, é outro:

Art. 87 (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifei).

Portanto, segundo a Lei N° 13.303/16 o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, o que significa que a CLÁUSULA 5.1.1 DO EDITAL está em sintonia com o que estabelece a legislação pertinente.

É importante destacar que a Lei 13.303/2016 é aplicável de modo subsidiário ao pregão nos casos em que a Lei N° 10.520/02 for omissa, como ocorre, justamente, na questão da impugnação, em que a Lei do Pregão não trata do tema.

Ora, ainda que o Decreto que regulamenta a Lei do pregão trate da matéria, na hierarquia dos atos normativos, a lei se sobrepõe ao decreto. Nesse diapasão, a doutrina ensina que um decreto, por se tratar de ato infralegal, não pode se sobrepor à lei já que ela é a sua fonte de inspiração. Desse modo, entende-se que o prazo para impugnação do edital estabelecido na Lei N° 13.303/16 se sobrepõe ao estabelecido no Decreto N° 10.024/19.

Acrescente a esse entendimento os ensinamentos de Marçal Justen Filho que, ao analisar a previsão de prazo de impugnação de editais de pregão eletrônico estabelecido no Decreto N° 10.024/19 de modo contrário à Lei Geral de Licitações (Lei N° 8.666/93), sustentou que embora o Decreto não tenha sido editado para regulamentar diretamente a Lei 8.666, ato infralegal, não pode inovar na ordem jurídica nem se sobrepor à lei ou contrariá-la. Assim se manifesta o doutrinador:

Os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado e garantidores do devido processo administrativo asseguram aos particulares a faculdade de manifestar-se em face de licitação instaurada. Na ausência de solução específica a propósito da questão, aplicar-se-ia o regime do art. 41, § 1º e 2º, da Lei n° 8.666/93.

Dessa forma, o novel regulamento acaba por contrariar, indiretamente, a Lei 8.666, ato de hierarquia superior, o que, em nosso entender, é irregular, posto

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

que o decreto, por se tratar de ato infralegal, não pode inovar na ordem jurídica nem se sobrepor à lei ou contrariá-la, já que dela retira seu fundamento de validade.

Por consequência, o prazo para protocolar pedido de impugnação em face de licitação disciplinado na Lei das Estatais se sobrepõe ao prazo do Decreto N° 10.024/19. Na mesma direção, segue o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banpará (RILC) que, ao tratar sobre a modalidade pregão, estabelece o seguinte:

Artigo 33

(...)

3 – As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei n. 13.303/2016 e neste Regulamento, portanto tudo o que é relativo ao seu processamento e às exigências a serem realizados no edital, aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, **afastando as normas da Lei n. 10.520/2002**, inclusive sobre veículos de publicação e prazo de publicidade de edital, prazos e regras para pedidos de esclarecimento e impugnação ao edital.

4 – No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei n. 10.520/2002 aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação. (grifei).

Ao versar sobre pedido de impugnação, assim estabelece o RILC do Banpará:

Artigo 40

(...)

1 – Cidadãos e agentes econômicos podem **pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a comissão de licitação responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis. (grifei).

Portanto, é inequívoca a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação formulado pela impetrante.

2) QUANTO À INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA REFERENTE A COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GUARDA DE PEQUENOS BENS E ABERTURA E FECHAMENTO DE AGÊNCIA, CONTIDA NO SUBITEM 10.4.1 DO EDITAL, FRENTE AO OBJETO LICITADO.

Em síntese, a impugnante argumenta que o subitem 10.4.1.1 do instrumento convocatório estabelece que o licitante apresente Atestados de Capacidade Técnica relativos à prestação dos serviços de vigilância.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Já o subitem 10.4.1 do Termo de Referência traz a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica “e operacional” para a execução dos serviços licitados, emitido por instituição financeira com prazo mínimo de 12 (doze) meses, nos quantitativos definidos em tabela constante do citado Termo de Referência:

10.4.1. Objetivando a comprovação mínima de que a licitante possui capacidade técnica e operacional, para a execução dos serviços licitados, será exigido Atestado de Capacidade Técnica, emitido por instituição financeira, com prazo mínimo de 12 (doze) meses, conforme quantitativo abaixo:

LOTE 1	
GUARDA DE PEQUENOS BENS	ABERTURA E FECHAMENTO
Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a prestação de serviço de, no mínimo 18 postos.	Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a prestação de serviço de, no mínimo 10 postos.

Com efeito, prossegue a impugnante, dentre os serviços exigidos que constem dos atestados, observa-se a inclusão de **GUARDA DE PEQUENOS BENS** e **ABERTURA E FECHAMENTO** de Agência.

Para a impugnante, sucede que a referida exigência fere de morte o princípio da ampla competitividade, fugindo totalmente de qualquer razoabilidade, restringindo a licitação ao atual prestador do serviço, eliminando do certame todas as demais empresas que possuem capacidade técnica na prestação efetiva dos serviços de vigilância.

A referida exigência destoa do cerne objeto licitado, qual seja, serviços de **VIGILÂNCIA ARMADA**, exigindo que os atestados contenham minúcias desarrazoadas, conducentes a uma limitação da competitividade, violando flagrantemente os princípios norteadores das licitações públicas.

Portanto, a inclusão de cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, continua a impugnante, como já deliberou o TCU, “qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame” (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Nesse prisma, o Edital trouxe exigências descabidas no que concerne a qualificação técnica dos interessados, notadamente ao exigir que os referidos atestados tragam quantidades de serviços executados de **GUARDA DE PEQUENOS BENS** e **ABERTURA E FECHAMENTO** de Agência, que em nada se coadunam com o fulcro da licitação que é de **VIGILÂNCIA ARMADA**.

Tais serviços pela sua própria natureza e particularidade não podem servir como critério de aferição da capacitação técnica das empresas, vez que, repita-se, a licitação destina-se a contratação de serviços de **VIGILÂNCIA ARMADA**.

2.1 Manifestação da área técnica:

Sobre os atestados de capacidade técnica para os serviços de **Abertura e Fechamento e Guarda de Pequenos Bens**, informamos que, dadas as particularidades envolvidas, por tratar-se de instituição financeira, bem como a importância do serviço para o funcionamento das unidades bancárias, exige-se certa fidúcia por parte da contratada, bem como um demonstrativo mínimo acerca das condições para a prestação do serviço.

Conforme o princípio da razoabilidade, e sabendo que o serviço de Vigilância Armada é o mais relevante, é exigido pelo Banco apenas um quantitativo pequeno de atestados para os demais serviços, apenas para, conforme mencionado, nos resguardar quanto às condições mínimas para execução dos serviços apresentadas pelos licitantes interessados em participar do certame.

Nesse sentido, registre-se que os quantitativos exigidos são compatíveis com a complexidade do serviço, a saber, equivalem a 15% para guarda de pequenos bens e 20% para o serviço de abertura e fechamento. Registre-se ainda que existe recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica.

É indispensável ressaltar a importância dos referidos serviços para a Instituição Financeira, considerando a obrigação de garantir a segurança e incolumidade dos funcionários que trabalham nas agências, de modo que o banco tem buscado a melhor forma de manter a chave de abertura das unidades em posse da empresa contratada para o serviço de vigilância, retirando essa obrigação dos funcionários. Sendo assim, os referidos serviços são de suma importância para a Instituição Financeira, e exigem que a Contratada demonstre condições mínimas para execução dos serviços.

Desse modo, resta **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante.

3) QUANTO À SOLICITAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Por fim, requer a impugnante cópia integral do processo licitatório.

3.1 Manifestação do pregoeiro:

O sumário do Edital do Pregão Eletrônico N° 040/2021 dispõe o seguinte:

O edital da licitação estará disponível a partir de **03/01/2022**, podendo ser obtido: (i) Gratuitamente no site do BANPARÁ (www.banpara.b.br) e sites www.gov.br/compras e www.compraspara.pa.gov.br; ou, (ii) Na sede do BANPARÁ (Av. Presidente Vargas, n. 251, Ed. BANPARÁ – 1º andar, Comércio, Belém/PA) **mediante depósito identificado do valor de R\$ 0,25 (vinte centavos) por folha (Conta Corrente nº 800.002-6, Agência nº 0011 do BANPARÁ), não reembolsável, relativos aos custos de reprodução.** (grifei).

Mais adiante, o Edital enfatiza que:

11.10 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, localizado à Av. Presidente Vargas, nº 251 – 1º andar – Bairro do Comércio – Belém/PA, CEP: 66.010-000, no horário de 9h as 16h (horário local). (grifei).

Portanto, é assegurado aos interessados vista/cópia dos autos, observado custo de reprodução.

II. Ante o exposto, com base na manifestação exarada pela área técnica, este pregoeiro entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz
Pregoeiro